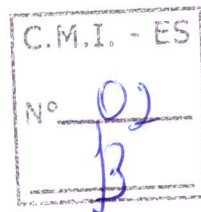




MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº161/2025

Itarana/ES, 12 de junho de 2025

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Senhora Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar abaixo descrito.

- **“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator de 75 cv, marca ASUS, modelo SHP300, série nº SHP00092/2025, constante da Nota Fiscal nº 29.118, em estado de conservação ótimo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências**

Atenciosamente.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES

Itarana/ES, em 12 de junho de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 9 /2025

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante Acordo de Cooperação, em uma das modalidades em direito admitidas, o uso e a posse de 01 (um) Plantadeira-Adubadeira acopláveis a trator 75cv, Marca ASUS, Modelo SHP300, Séries nº SHP00092/2025, Nota Fiscal nº29.118, Estado de Conservação Ótimo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego APRIBAS.

Os bens foram doados ao Município de Itarana/ES pelo Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, através dos Contratos de Doação com Encargos SEAG Nº 082/2025, Processo nº ° 2024-34BVJ.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho.

Entre os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil é o Acordo de Cooperação, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.



Assim, salvo exceções expressamente previstas nesta Lei, toda relação jurídica firmada entre o Poder Público e as entidades privadas que envolva transferência de recursos ou não para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco será regulada pela Lei nº 13.019/2014, nela devendo o gestor público se reportar para extrair a validade de todos os seus atos.

Para o caso, a parceria a ser firmada entre as partes é outra que não o Acordo de Cooperação, cuja definição vem expressa no inciso VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

A hipótese presente, por não envolver a transferência de recursos financeiros, a parceria a ser celebrada deverá ser o Acordo de Cooperação.

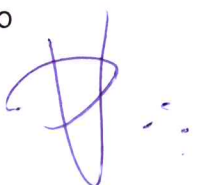
Todavia, uma das principais inovações trazidas pelo Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014), dentre inúmeras outras, é a obrigação das colaborações serem antecedidas do “Chamamento Público”, verdadeiros editais de concorrência, que, guardadas as devidas proporções e singularidades, assemelham-se às modalidades contemplados na Lei nº 14.133/21.

Definido isso, cumpre esclarecer que, assim como ocorre na Lei nº 14.133/21 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 13.019/2014, toda celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação deverá ser precedida de Chamamento Público com vistas a selecionar a melhor proposta.

Não obstante o Chamamento Público seja a regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

Para o presente caso nos interessa a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, com especial enfoque no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014.

A exegese do dispositivo legal citado permite aferir que em situações nas quais a cessão de uso de determinado bem público estiver autorizada em lei, com a identificação expressa da Organização da Sociedade Civil (OSC) beneficiada, o Chamamento Público torna-se inexigível.



Formada por pequenos agricultores, a Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins partidários e lucrativos, formada por pequenos produtores rurais, que tem na produção agrícola, em especial no cultivo de goiaba, limão, banana prata, banana da terra, café, jiló, pepino, milho, pimenta do reino entre outras atividades agrícolas.

Não é ocioso lembrar que o Acordo de Cooperação ficará condicionado, além da autorização da cessão do bem móvel por parte do Poder Legislativo, a todas as demais condicionantes previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, entre elas a apresentação do devido Plano de Trabalho pela Associação e sua aprovação pelo Executivo Municipal.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, certo de que este bem propiciará aos associados maior produtividade, além de otimizar e tornar mais fácil a vida do homem no campo.

O interesse público, a teor da legislação de regência, encontra-se devidamente justificado e contextualizado, na medida em que permitirá ao poder público fomentar a atividade rural e a melhor as técnicas agrícolas.

Neste diapasão, justificado o atendimento das finalidades precípuas da administração, vem o Poder Executivo, na figura do Exmo. Prefeito, manifestar seu interesse na celebração do Acordo de Cooperação com a Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego APRIBAS, com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado nesta Lei pois acredita que o homem do campo, com sua perseverança e força de trabalho, é capaz de produzir e tornar nossa região mais rica e próspera.

Diante do exposto, Senhora Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 9 / 2025

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator de 75 cv, marca ASUS, modelo SHP300, série nº SHP00092/2025, constante da Nota Fiscal nº 29.118, em estado de conservação ótimo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação Técnica, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.291.741/0001-70, com sede administrativa em Itaraninha, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse do beM, de propriedade do Município de Itarana/ES, abaixo especificados:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Plantadeira-Adubadeira acopláveis a trator 75cv	Marca ASUS, Modelo SHP300, Séries nº SHP00092/2025, Nota Fiscal nº 29.118, Estado de Conservação Ótimo.

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS, para servir ao atendimento dos produtores rurais e à cadeia produtiva do agronegócio.

§ 1º O bem será utilizado exclusivamente pela Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS para fins de fomentar e desenvolver as atividades comerciais e agrícolas dos associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, retornando o bem ao Município de Itarana/ES, sem direito a APRIBAS à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedada à APRIBAS transferir ou ceder o bem, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da APRIBAS as despesas decorrentes da utilização e manutenção do bem, inclusive do seguro.

Art. 5º A APRIBAS será responsável pelas perdas e danos causados sobre o bem, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à APRIBAS a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste natural do bem decorrente do uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o bem retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à APRIBAS qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 12 de junho 2025.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 390/2025

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de Lei n.º 09/2025 – Acordo de Cooperação Técnica com a APRIBAS para cessão de uso de implemento agrícola

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação.

EMENTA: Parecer Jurídico – Projeto de Lei nº 09/2025 – Acordo de Cooperação Técnica – Cessão de Bem Móvel – APRIBAS – Utilidade Pública – Inexigibilidade de Chamamento Público – Legalidade da Iniciativa – Competência Municipal – Requisitos da Lei nº 13.019/2014 – Forma de Votação.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei n.º 09/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa **autorizar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS**, para cessão de uso de **01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator de 75 cv, marca ASUS, modelo SHP300, série SHP00092/2025**, constante da Nota Fiscal nº 29.118, atualmente em ótimo estado de conservação.

Conforme o art. 117, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004), a matéria exige análise jurídica, uma vez que não se enquadra entre aquelas dispensadas de parecer técnico.

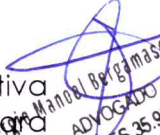
É o relatório, passo a opinar.

a) Da Competência, Iniciativa e Constitucionalidade

A competência para iniciativa de leis no âmbito municipal é disciplinada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Itarana, que estabelecem os limites materiais e formais de atuação normativa dos entes locais, preservando a harmonia e a separação entre os poderes.

A iniciativa das leis configura prerrogativa essencial à organização e ao funcionamento da Administração Pública, permitindo que tanto o Prefeito quanto os Vereadores proponham normas conforme suas respectivas atribuições.

Nos termos do art. 63 da Lei Orgânica Municipal de Itarana, a iniciativa legislativa pode ser exercida pelo Prefeito, por qualquer Vereador ou por Comissões da Câmara


Manoel Bergamaschi Filho
ADVOCADO
OAB/ES 35.952



Municipal, observados os limites fixados no próprio texto legal. Em relação ao Chefe do Executivo, a Carta Municipal e a Constituição da República conferem-lhe iniciativa privativa para propor projetos que versem sobre matéria orçamentária, tributária, financeira, criação de cargos, funções e empregos públicos, bem como reajuste de vencimentos e estrutura administrativa da Prefeitura.

Tal prerrogativa decorre do princípio da simetria com o modelo federal e visa assegurar a responsabilidade técnico-financeira e a legitimidade institucional do Executivo na gestão dos recursos públicos.

No caso concreto, o **Projeto de Lei n.º 09/2025**, ao buscar autorização legislativa para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego (APRIBAS), insere-se dentro da margem de competência atribuída ao Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria que envolve a gestão de bem público municipal e o fomento de política pública voltada à agricultura familiar. A proposta não implica criação de despesas orçamentárias nem transferência de recursos financeiros, mas sim cessão de uso de um bem móvel, já integrado ao patrimônio do Município, cuja destinação atende ao interesse público local, tal como exigido pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Embora a regra geral estabelecida pela Lei nº 13.019/2014 seja a celebração de parcerias mediante chamamento público, com vistas a garantir a igualdade de acesso entre as organizações da sociedade civil, o art. 31, inciso II, da referida norma permite, em caráter excepcional, a inexigibilidade do chamamento quando a entidade beneficiária estiver expressamente indicada em lei específica, como ocorre no presente caso, vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **(grifei)**

A autorização legislativa prévia, portanto, confere segurança jurídica ao procedimento, assegura a impessoalidade do ato e afasta qualquer alegação de favorecimento indevido.

Assim, a iniciativa do Poder Executivo mostra-se legítima, regular e em conformidade com a sistemática legal vigente, não havendo óbice à sua tramitação e apreciação legislativa.

b) Da Convergência entre a Origem do Bem, a Finalidade Pública e a Legitimação Jurídica da Cessão Proposta

O objeto da parceria, tal como descrito no Projeto de Lei n.º 09/2025, trata-se da cessão de uso de 01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator de 75 cv, marca ASUS, modelo SHP300, série n.º SHP00092/2025, constante da Nota Fiscal n.º 29.118, em estado de conservação classificado como ótimo.

Tal bem foi recebido pelo Município de Itarana em doação com encargos firmada junto ao Estado do Espírito Santo, por meio do Contrato SEAG n.º 082/2025, conforme processo administrativo n.º 2024-34BVJ.

A Cláusula Primeira do contrato de doação estabelece, de forma clara e objetiva, que o referido equipamento é o objeto específico da doação do Estado ao Município, tendo como finalidade o atendimento a produtores rurais no fortalecimento da cadeia produtiva do agronegócio, nos termos da Cláusula Segunda. Ademais, trata-se de bem móvel vinculado à política pública de incentivo à agricultura familiar, cuja destinação final deve respeitar o encargo público e os limites contratuais da doação original, sob pena de reversão do bem.

No âmbito do Projeto de Lei n.º 09/2025, observa-se que a descrição do equipamento corresponde integralmente ao bem recebido via SEAG, mantendo fielmente suas especificações técnicas, numeração de série e finalidade de uso. Isso confere consistência documental e uniformidade ao procedimento, reforçando a legalidade da destinação pretendida.

Importa destacar que a entidade beneficiária da cessão é a Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS, inscrita no CNPJ n.º 46.291.741/0001-70, sediada em Itaraninha, no Município de Itarana/ES, e formalmente declarada de utilidade pública municipal nos termos da Lei n.º 1.456, de 23 de dezembro de 2022. Essa condição reforça o caráter de relevância social e a legitimidade da entidade para receber bens públicos em acordos de cooperação voltados ao interesse coletivo.

A conjugação desses elementos — a origem lícita e justificada do bem, sua especificação exata e alinhada ao contrato de origem, a existência de lei específica de utilidade pública da entidade destinatária e a previsão de autorização legislativa — confere robustez jurídica ao Projeto de Lei n.º 09/2025, cumprindo-se não apenas os requisitos legais da Lei n.º 13.019/2014, como também os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei n.º 09/2025** respeita os parâmetros constitucionais, legais e regimentais, estando juridicamente apto para tramitação e deliberação no âmbito legislativo.


Sérgio Manoel Berra Mascari Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952

C.M.I. - ES

№ 25-V

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria é de competência municipal, possui iniciativa válida do Chefe do Executivo, apresenta objeto legítimo e finalidade pública claramente demonstrada, sendo autorizada a cessão do bem à entidade devidamente qualificada e declarada de utilidade pública, **nos termos da Lei nº 1.456/2022.**

Quanto a inexistência de chamamento público, pauta-se no **Art. 31, II, da Lei n.º 13.019/2022.**

Assim, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 09/2025**, recomendando seu encaminhamento às Comissões competentes para emissão de parecer técnico, nos termos regimentais.

Ademais, considerando a natureza do projeto, que não exige quórum qualificado, sua **apreciação deverá ocorrer em única discussão e votação**, nos termos do **art. 168, inciso IV**, e do **art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, e do **caput do art. 58 da Lei Orgânica Municipal**, exigindo-se para sua aprovação o **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão deliberativa.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itarana/ES, 01 de julho de 2025.


SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES n.º 35.952



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>26</u>
<u>13</u>

Processo: 390/2025 - PLOrd 9/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

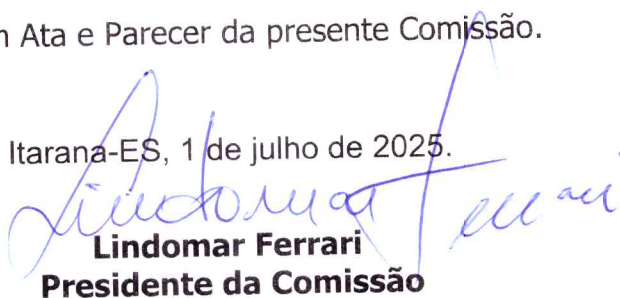
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Senhora Presidente, seguem Ata e Parecer da presente Comissão.

Itarana-ES, 1 de julho de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

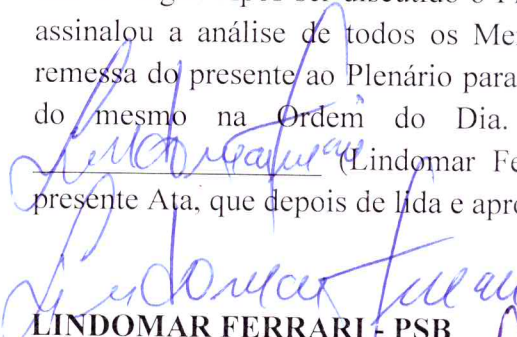
Recebido por:  , em 02/07/2025.

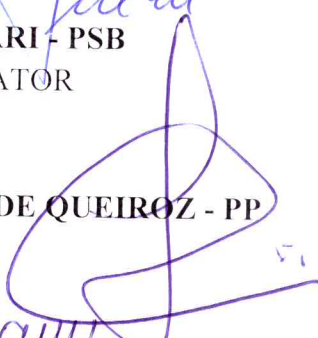


ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2025.

ATA

Aos 1º (primeiro) dias do mês de julho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h:30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 9/2025**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Lindomar Ferrari (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator de 75cv, marca ASUS, modelo SHP300, série nº SHP00092/2025, constante na Nota Fiscal nº 29.118, em estado de conservação ótimo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº 9/2025.

Conforme evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, a Lei nº 13.019/2014 institui normas para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho. Ainda assim, como a cessão de uso de determinado bem público encontra-se autorizada em Lei, com a identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada, o Chamamento Público torna-se inexigível, conforme art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Destarte, justificado ainda, o interesse público encontra-se devidamente justificado, na medida em que permitirá o poder público fomentar a atividade rural e a melhorar as técnicas agrícolas. Ainda assim, a cessão do presente bem, atenderá as finalidades precípuas ao homem do campo, propiciando aos associados maior produtividade, além de otimizar a tornar mais fácil a vida do homem do campo, bem como tornar nossa região mais rica e próspera.

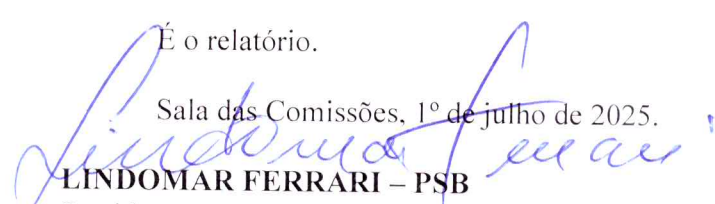
A seguir passo a emitir o seguinte:

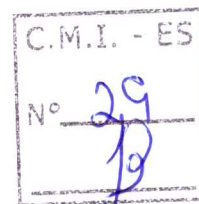
PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, nos termos do inciso I, do art. 30 da CF/88, inciso I, do art. 14, da Lei Orgânica Municipal e na Legislação vigente, conforme Lei nº 13.019/2014, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo Órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.


LINDOMAR FERRARI – PSB
Presidente e Relator



PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei 9/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>30</u>
<u>12</u>

Processo: 390/2025 - PLOrd 9/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

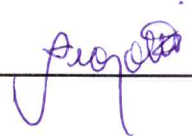
Para: Gabinete da Presidência

Senhora Presidente, seguem Ata e Parecer da presente Comissão.

Itarana-ES, 1 de julho de 2025.


Ilza Jastrow
Presidenta da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  , em 01 / 07 / 2025.





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2025.**

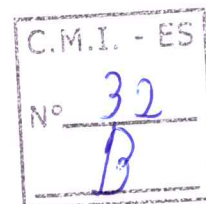
ATA

Aos 1º (primeiro) dias do mês de julho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Ilza Jastrow – MDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador Mário Kuster - PSD. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 9/2025**, de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do mesmo ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu _____ (Ilza Jastrow - MDB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


ILZA JASTROW - MDB
Presidente e Relatora


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


MÁRIO KUSTER - PSD
Membro



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator de 75cv, marca ASUS, modelo SHP300, série nº SHP00092/2025, constante na Nota Fiscal nº 29.118, em estado de conservação ótimo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº 9/2025.

Após análise do presente Projeto, a Associação encontra-se devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, certo de que o interesse público se encontra também devidamente justificado, conforme dispõe a Lei nº 13.019/2014, ainda assim, a cessão de bens propiciará maior produtividade, além de otimizar e tornar mais fácil a vida do homem do campo. A seguir, passo a emitir o seguinte Parecer:

Diante do exposto, não havendo matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.


ILZA JASTROW – MDB
Presidente e Relatora

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o Parecer da Douta Relatora e recomendamos, também, ao Plenário para discussão e votação, o Projeto de Lei nº 9/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.


JOSE ALBERTO NEUMANN – PSB
Membro


MÁRIO KUSTER – PSD
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>33</u>
<u>10</u>

Processo: 390/2025 - PLOrd 9/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Inclua-se a presente proposição na Ordem o Dia da Sessão Ordinária do dia 02/07/2025, para única discussão e votação, conforme norma regimental.

Itarana-ES, 1 de julho de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 1º / 07 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES

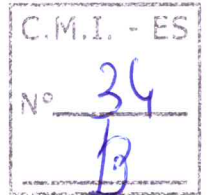




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO
EM 01 / 07 / 2025
B
Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE JULHO DE 2025

(16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) PLANTADEIRA-ADUBADEIRA ACOPLÁVEL A TRATOR DE 75 CV, MARCA ASUS, MODELO SHP300, SÉRIE Nº SHP00092/2025, CONSTANTE DA NOTA FISCAL Nº 29.118, EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO ÓTIMO, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITARANINHA E BAIXO SOSSEGO – APRIBAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 9/2025 – PROTOCOLO Nº 390/2025 – PROCESSO Nº 390/2025, DE 13/06/2025).

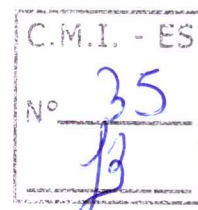
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 1º DE JULHO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 9 9751-5345



VOTAÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 02/07/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: XXXXXX.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

1 – PROJETO DE LEI Nº 9/2025, DE 12 DE JUNHO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) PLANTADEIRA-ADUBADEIRA ACOPLÁVEL A TRATOR DE 75 CV, MARCA ASUS, MODELO SHP300, SÉRIE Nº SHP00092/2025, CONSTANTE NA NOTA FISCAL Nº 29.118, EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO ÓTIMO, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITARANINHA E BAIXO SOSSEGO – APRIBAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (**PROJETO DE LEI Nº 9/2025 – PROTOCOLO Nº 390/2025 – PROCESSO Nº 390/2025, DE 13/06/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

EXPEDIENTE

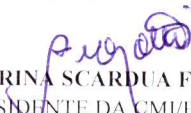
1 – REQUERIMENTO Nº 14/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA ILZA JASTROW – MDB. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 415/2025 – PROCESSO Nº 415/2025 DE 30/06/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – REQUERIMENTO Nº 15/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 425/2025 – PROCESSO Nº 425/2025 DE 1º/07/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JULHO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>36</u>
<u>B</u>

Processo: 390/2025 - PLOrd 9/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 3 de julho de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 03 / 07 / 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 9/2025

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator de 75 cv, marca ASUS, modelo SHP300, série nº SHP00092/2025, constante da Nota Fiscal nº 29.118, em estado de conservação ótimo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação Técnica, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.291.741/0001-70, com sede administrativa em Itaraninha, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse do bem, de propriedade do Município de Itarana/ES, abaixo especificados:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Plantadeira-Adubadeira acopláveis a trator 75cv	Marca ASUS, Modelo SHP300, Séries nº SHP00092/2025, Nota Fiscal nº 29.118, Estado de Conservação Ótimo.

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS, para servir ao atendimento dos produtores rurais e à cadeia produtiva do agronegócio.

§ 1º O bem será utilizado exclusivamente pela Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS para fins de fomentar e desenvolver as atividades comerciais e agrícolas dos associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, retornando o bem ao Município de Itarana/ES, sem direito a APRIBAS à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedada à APRIBAS transferir ou ceder o bem, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da APRIBAS as despesas decorrentes da utilização e manutenção do bem, inclusive do seguro.

Art. 5º A APRIBAS será responsável pelas perdas e danos causados sobre o bem, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.



Parágrafo único. Não se aplica à APRIBAS a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste natural do bem decorrente do uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o bem retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à APRIBAS qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

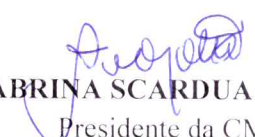
Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 02 de julho de 2025.



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES

OF/GP/CMI-ES n.º 102/2025

Itarana/ES, 03 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

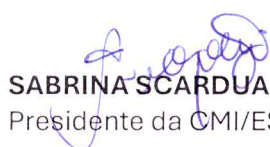
Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 9/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 9/2025**, que “**Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator 75 cv, marca ASUS, modelo SHP300, série nº SHP00092/2025, constante na Nota Fiscal nº 29.118, em estado de conservação ótimo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.**”, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 02/07/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>40</u>
<u>13</u>

Processo: 390/2025 - PLOrd 9/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Gabinete da Presidência

Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 102/2025 o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 9/2025.

Itarana-ES, 3 de julho de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

, em 03 / 07 / 2025.





MUNICÍPIO DE ITARANA

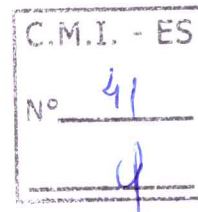
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>

003110/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

003110/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=973fe5ae-36c5-49cc-857e-81928e3fdf92>

Chave de acesso: 973fe5ae-36c5-49cc-857e-81928e3fdf92

AUTUADO EM	Quinta-feira, 3 de Julho de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO E ARQUIVO
AUTUADO POR	JULIANA BUCHER NETTO
INTERESSADO (S)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA	

RESUMO

OF/GP/CMI-ES n.º 102/2025/CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA.

DATA:03/07/2025

Assinado por JULIANA BUCHER NETTO 094.***.***_**
MUNICÍPIO DE ITARANA
03/07/2025 13:15:33





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>42</u>
<u>4</u>

Processo: 390/2025 - PLOrd 9/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

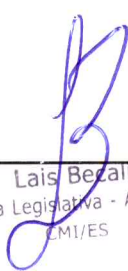
Considerando que a referida proposição foi encaminhada ao protocolo do Poder Executivo por meio do OF/GP/CMI-ES Nº 102/2025, bem como comprovação à fl. 41, aguarde a resposta do mesmo.

Itarana-ES, 4 de julho de 2025.

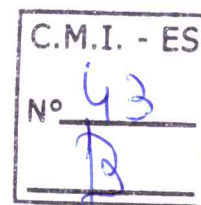

Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 04/07/2025.


Lais Bezall
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
494/2025	494/2025	04/08/2025 08:37:14	04/08/2025 08:37:14

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

401/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 213/2025; Lei Sancionada nº 1.535/2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003300300037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 1

OF.PMI/GP/Nº213/2025

Itarana/ES 30 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Lei sancionada

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, a Lei, sancionada, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.535/2025**

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator de 75 cv, marca ASUS, modelo SHP300, série nº SHP00092/2025, constante da Nota Fiscal nº 29.118, em estado de conservação ótimo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.”

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.535/2025

Certifico que este Ato foi Publicado em
22 / 07 / 2025 na pág. 188/189
da edição nº 2807, do DOM/ES.
Juiziane Rocha dos Santos
Servidor
Mat. 6880

C.M.I. - ES
Nº 45
B

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (uma) plantadeira-adubadeira acoplável a trator de 75 cv, marca ASUS, modelo SHP300, série nº SHP00092/2025, constante da Nota Fiscal nº 29.118, em estado de conservação ótimo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego – APRIBAS, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação Técnica, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.291.741/0001-70, com sede administrativa em Itaraninha, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse do beM, de propriedade do Município de Itarana/ES, abaixo especificados:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Plantadeira-Adubadeira acopláveis a trator 75cv	Marca ASUS, Modelo SHP300, Séries nº SHP00092/2025, Nota Fiscal nº 29.118, Estado de Conservação Ótimo.

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS, para servir ao atendimento dos produtores rurais e à cadeia produtiva do agronegócio.



§ 1º O bem será utilizado exclusivamente pela Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS para fins de fomentar e desenvolver as atividades comerciais e agrícolas dos associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, retornando o bem ao Município de Itarana/ES, sem direito a APRIBAS à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedada à APRIBAS transferir ou ceder o bem, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da APRIBAS as despesas decorrentes da utilização e manutenção do bem, inclusive do seguro.

Art. 5º A APRIBAS será responsável pelas perdas e danos causados sobre o bem, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à APRIBAS a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste natural do bem decorrente do uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o bem retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à APRIBAS qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação dos Produtores Rurais de Itaraninha e Baixo Sossego - APRIBAS, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o





plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 21 de julho 2025.



VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



ROSELENE MONTÊIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>48</u>
<u>B</u>

Processo: 494/2025 - SDiv 401/2025

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

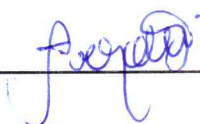
Para: Gabinete da Presidência

Encaminhe-se ao Gabinete da Exm^a. Senhora Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 4 de agosto de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

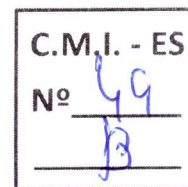
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 04 / 08 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 494/2025 - SDiv 401/2025

Fase Atual: Dar Providências

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

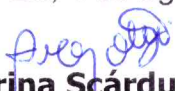
De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

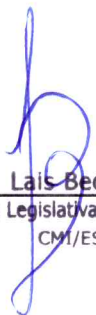
DESPACHO

Considerando que o OF.PMI/GP/Nº213/2025 se refere ao encaminhamento da Lei Ordinária nº 1.535/2025 (Protocolo nº 494/2025, de 04/08/2025), determino o envio à Secretaria Administrativa e Financeira para a anexação da referida Lei Ordinária ao Projeto de Lei nº 9/2025 (Protocolo nº 390/2025, de 13/06/2025). Após a conclusão de todos os procedimentos necessários, e não havendo diligências pendentes, proceda-se ao arquivamento com as devidas cautelas.

Itarana-ES, 4 de agosto de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  Lais Becali, em 04 / 08 / 2025.
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Conforme determinação da Senhora Presidente foi anexado a Lei Ordinária de nº 1.535/2025 (Protocolo nº 494/2025, de 04/08/2025) ao Projeto de Lei nº 9/2025 (Protocolo nº 390/2025, de 13/06/2025).


Lais Becali
Assessora Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>31</u>
<u>B</u>

Processo: 390/2025 - PLOrd 9/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Processo arquivado.

Itarana-ES, 4 de agosto de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Lais Becali, em 04 / 08 / 2025.
Técnica Legislativa - Assistente
CM/ES

